



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Antônio Menezes de Sampaio		
EMENTA: Indefere pedido de autorização para Antônio Menezes de Sampaio exercer, temporariamente, a função diretiva na Escola Municipal de Ensino Básico Santo Antônio, de Coreaú.		
RELATORA: Ana Maria Iorio Dias		
SPU Nº 09126033-7	PARECER Nº 0151/2009	APROVADO EM: 08.06.2009

I – RELATÓRIO

Antônio Menezes de Sampaio, professor habilitado em Licenciatura em Pedagogia – Regime Especial, mediante o processo nº 09126033-7, solicita deste Conselho a autorização para o exercício de direção na Escola Municipal de Ensino Básico Santo Antônio, instituição localizada na Avenida Samuel Félix da Cunha, 128, CEP: 62.165-000, distrito de Araquém, Coreaú.

O requerente anexou ao processo, além de requerimento e cópia do CPF e RG, os seguintes documentos:

- I – Ofício nº 03/2009;
- II – Declaração da 6ª CREDE (sede em Sobral) de que há carência de profissional habilitado para a EMEB Santo Antônio;
- III – Certidão Negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Poder Judiciário – Comarca de Coreaú, em 05 de maio de 2009, com validade de trinta dias;
- IV – Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia – Regime Especial, expedido pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, datado de 16 de abril de 2004;
- V – Portaria de nomeação GB/FC/SEAF nº 02/20090203, de 03 de fevereiro de 2009, do Sr. Prefeito Municipal de Coreaú.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação não atende às exigências do § 2º do Artigo 1º da Resolução nº 427/2008, deste Conselho, de que o exercício de direção poderá ser feito, desde que o candidato, tendo cursado Pedagogia e tenha disciplinas relativas à Gestão Escolar, ou possua título em nível de pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar. Sugere-se que o requerente matricule-se em Curso de Especialização em Gestão Educacional/Escolar e somente depois faça a solicitação para o exercício temporário de função diretiva; após a conclusão do curso, com aprovação, poderá exercer a referida função por tempo indeterminado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0151/2009

Observa-se, ainda, a necessidade de que, anualmente a CREDE informe os resultados do Edital de credenciamento, com dados acerca do número de escolas que têm diretores habilitados, número de inscritos a cada edital e número de escolas que necessitam de profissionais habilitados, em cada município de sua jurisdição (e não apenas na escola em questão), para que este Conselho possa ter mais elementos de análise de carência (conforme Parágrafo-único do Artigo 4º da Resolução nº 414/2006-CEE). Sugere-se, também, para diminuir as carências do município, um programa de formação para os professores que quiserem obter tal habilitação.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, voto pelo indeferimento à solicitação de exercício de direção em favor do Professor Antônio Menezes de Sampaio, para exercer a referida função diretiva na Escola Municipal de Ensino Básico Santo Antônio, salvo melhor juízo deste Colegiado.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao requerente, uma à 6ª CREDE e uma à Secretaria de Educação do Município de Coreaú.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de junho de 2009.

ANA MARIA IORIO DIAS

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE